



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ

CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7

RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE

PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917

CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE

E-mail: plantur@terra.com.br



RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.08.01/2019-SRP

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO POR INTERMÉDIO DA ILUSTRE SRA.
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SRA. LEYDIANE VIEIRA CHAGAS

A Empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, CNPJ 41.403.056/0001-74, situada a Rua Aracaju 971, Bairro Henrique Jorge, Cidade de Fortaleza, cep: 60.521-095, telefone/Fax: 85 32905353, vem, através de sua representante legal MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA, brasileira, viúva, publicitária, RG: 2016252610-0 SSP-CE, CPF: 213.230.203-06 apresentar as RAZÕES DE RECURSO ao Pregão Presencial Nº 09.08.01/2019-SRP, que tem como objeto a Seleção de Empresa visando o registro de preços para prestação de serviços de publicações de matérias legais e institucionais, destinadas às diversas secretarias do município de Tabuleiro do Norte/CE .

Irresigna-se esta licitante contra sua inabilitação no pregão supracitado, tendo que a razão de não apresentar as declarações exigidas no certame com firma reconhecida em Cartório, não podem subsistir, pelos motivos que passamos a expor:

1. De acordo com a Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos, expõe no art. 3º, inciso I, que é dispensada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando assinatura com aquela constante no documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento:

Handwritten signature



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ
CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7
RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE
PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917
CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE
E-mail: plantur@terra.com.br



2

2. Diante disso o próprio representante legal, signatário das declarações, estava presente como representante da empresa e credenciado ao certame, podendo demonstrar cabalmente a veracidade de sua assinatura, fato que a lei possibilita para permitir a desburocratização e a possibilidade da administração fazer negócios mais vantajosos.

3. Nesse diapasão o TCU já se manifestou exaustivamente, que erros sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) Acórdão 3340/2015-Plenário (TCU);

4. Na mesma direção aponta também o Acórdão 187/2014-Plenário(TCU), que diz que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

5. Deixamos bem patente que o erro ora em alusão é formal, não prejudica o teor das propostas e perfeitamente verificável, pois o próprio representante legal se fez presente à sessão, tendo a própria lei pátria, já tentado minimizar essa exigência na possibilidade de comprovação, estando presente o signatário, que foi o caso na presente sessão do pregão;

6. Além da própria Lei de Licitações , Lei nº 8.666/93 e a Lei do Pregão, Lei 10.520/02, não prevêm a exigência de reconhecimento de firma e quanto a

Handwritten signature



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ
CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7
RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE
PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917
CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE
E-mail: plantur@terra.com.br



3

isso também a Corte de Contas já se manifestou, que a exigência restringe o caráter competitivo do certame e não é irregularidade insanável, que não possa ser suprida, conforme transcrevemos a seguir:

"51. Da mesma forma, a exigência de que o contrato tivesse firma reconhecida parece despicienda.

52. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários às licitantes. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

53. A exigência de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.

Proposta de Deliberação:

16. Já a exigência de firma reconhecida, como visto na instrução da unidade técnica, não se trata de irregularidade insanável, que não possa ser suprida. Uma das participantes do certame em exame, inclusive, a [empresa], foi inabilitada exatamente por não ter apresentado o contrato com o engenheiro com firma reconhecida." (Extraído do Relatório e da Proposta de Deliberação do Acórdão 1301/2015 – TCU Plenário)

reproducible



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ
CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7
RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE
PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917
CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE
E-mail: plantur@terra.com.br



4

"Acórdão:

9.3. dar ciência ao Município de Nilo Peçanha/BA das seguintes irregularidades consideradas potencialmente restritivas à competitividade das licitações:

[...]

9.3.4. a inabilitação de empresa devida à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.966/2009-2ª Câmara e 291/2014 – Plenário;" (Acórdão 1301/2015 TCU – Plenário)

"9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência, essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; (Acórdão 294/2014 – TCU - Plenário)

7. De acordo com a Revista do TCU 213

"Ao analisar o Princípio Constitucional da Eficiência (PCE) sob o manto das Licitações Públicas, especialmente nas modalidades de licitação tipo menor preço, constata-se o entrelaçamento conceitual entre eficiência e economicidade. Tanto neste como naquele conceito prevalece, entre outras coisas, a idéia de menor custo de aquisição ou contratação (...)"

reflexão



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ
CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7
RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE
PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917
CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE
E-mail: plantur@terra.com.br



"Estritamente a eficiência se sustenta os pilares da economicidade, da celeridade e da qualidade. Desta forma, não há eficiência na condução de um certame quando um dos pilares, por exemplo, a economicidade, é inobservado".

8. Diante de todo as razões expostas e tendo em vista a intenção da Administração de buscar a proposta mais vantajosa ao certame, e ainda por se tratar de erro já demonstradamente sanável, uma vez que o próprio signatário encontrava-se presente na sessão e com base na legislação exposta, bem como nas decisões da Egrégia Corte de Contas acima descritas não pode a Administração contratar mais caro, nem desclassificar esta recorrente por motivo sanável e verificável de forma tão patente;

9. A Súmula 222 do TCU, que estabelece que:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.", sob pena de responsabilidade dos agentes públicos.

DO PEDIDO:

Diante das razões de direito, expostas neste recurso e confirmadas pelo entendimento do Tribunais de Contas da União, que julgam favorável no sentido de que o reconhecimento de firma restringe o caráter competitivo do certame e é uma irregularidade sanável, isto é, pode ser suprida facilmente não cabendo, portanto, inabilitação ou desclassificação por esse motivo.



PLANTUR PUBLICIDADE

MARIA DO SOCORRO L. E SILVA
UMA AGÊNCIA QUE CRESCE COM VOCÊ
CNPJ 41.403.056/0001-74 - Insc. Municipal 106.806-7
RUA ARACAJÚ, 971 - HENRIQUE JORGE
PABX (085) 3290-5353 - FAX (085) 3290-6917
CEP. 60.521-095 - FORTALEZA-CE
E-mail: plantur@terra.com.br



Invocamos o Princípio da Economicidade, no que tange à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas referentes às licitações e contratos da Administração Pública, visando a economicidade ou a proposta mais vantajosa no processo licitatório: a de menor custo no critério de seleção durante o certame licitatório.

Finalmente, vimos solicitar que a Ilustre pregoeira, no poder de rever seus atos, e no juízo de revisibilidade que permite ao pregoeiro na decisão de recurso sanar possíveis atos e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, habilite a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI – EPP, tornando a mesma vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de setembro de 2019

MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA

CPF 213.230.203-06

Maria do Socorro Lima e Silva
Diretora
Plantur Publicidade